



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

= 43 =
9

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº. 129/2018

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JR.
RECORRENTES : LIGA CACHOEIRA DE DESPORTOS JEFERSON SILVA
DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : Dra. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA (OAB/BA
13.616)
RECORRIDA : PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO
TJDFBA
PROCURADOR : Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc..

Trata-se, nos presentes autos, de recurso voluntário interposto pela LIGA CACHOEIRA DE DESPORTOS e por JEFERSON SILVA DOS SANTOS PEREIRA, com o fito de impugnar o acórdão fls. 18/19, de lavra da C. 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.

À fl. 39, consta decisão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Pleno deste TJD, admitindo o recurso, tendo os autos vindo-me conclusos para apreciação do requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado pelos recorrentes.

Em síntese, argumentam que, *in casu*, seria necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a exegese dos arts. 147-A e 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Considerando que a sanção imposta ao atleta JEFERSON SILVA DOS SANTOS PEREIRA não impõe à concessão de efeito suspensivo ao recurso na forma do art. 147-B do CBJD, é necessário, apenas, analisar a subsunção da hipótese dos autos à norma emanada do art. 147-A do mesmo código desportivo.

Conforme a redação do dispositivo em análise, o efeito suspensivo pode ser concedido pelo relator, desde que se convença da “*verossimilhança das alegações do recorrente*”.

Tal requisito, todavia, não se acha presente *in casu*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

= 42^o
9

De acordo com o que se colhe das razões recursais, os recorrentes buscam impugnar a decisão recorrida e a consecutória conclusão pela ocorrência da infração desportiva utilizando-se do registro fotográfico colacionado à fl. 34 dos autos.

Em análise perfunctória, todavia, não vislumbro no documento em questão ou mesmo em qualquer das alegações apresentadas pelos recorrentes, qualquer elemento que possa indicar o desacerto do acórdão da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Falta, portanto, verossimilhança às alegações dos recorrentes, razão pela qual resta impossível atender ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Diante do exposto, na forma do art. 147-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** de fls. 22/35.

Encaminhem-se os autos ao Exmº Sr. Presidente do TJD/BA, para as providências legais cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 26 de outubro de 2018


EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JR.
Auditor Relator